



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 255 /95

**DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DE NÍVEL DAS
VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA. FAÇO SABER QUE O PREFEITO'
MUNICIPAL DE SANTANA SANCIONOU E EU PROMULGO O SEGUINTE:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com o rebaixamento de nível das vias públicas ainda não saneadas ou asfaltadas deste Município de Santana que deverão estar no mínimo 15 (quinze) centímetros abaixo do nível dos terrenos e demais logradouros públicos.

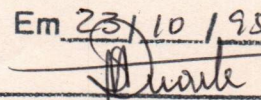
Art. 2º - Qualquer construção que desatender o nivelamento estabelecido nesta Lei, ficará passível de responsabilização junto ao Município, que neste caso, exigirá a observância do que dispõe a presente Lei, podendo culminar até mesmo com a demolição da obra, para que não fique prejudicado o perfil da via pública.

Art. 3º - No caso de alteração do primitivo nível da via e que venha a causar danos à particulares, com prejuízos às construções que atenderem às normas anteriores, ficará o Município passível de indenizar os prejudicados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, poderão correr à conta do Orçamento-programa/96-PMS e outras a título de convênios que o Executivo fica autorizado a adquiri-las.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, GABINETE DA PRESIDÊNCIA,

Câmara Municipal de Santana
Em <u>23/10/95</u>

Presidente

DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DE NÍVEL DAS
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, VAGO SALES QUEIROZ PEREIRA,
MUNICÍPIO DE SANTANA, SAUCIONOU E EM PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com o rebaixamento de
nível das vias públicas onde não houverem as condições de segurança de trânsito, que
deverão estar no nível 1,5 (um e meio) centímetro abaixo do nível dos terrenos e demais lo-
calidades públicas.

Art. 2º - Qualquer contravenção que comprometer o movimento e a segurança
de trânsito no nível de rebaixamento, tanto no Município, como em áreas adjacentes, sujeita o
autor a multa de até dez vezes a presente taxa, podendo também ser demandado a indenização
de danos, para que não haja prejuízo a terceiros.

Art. 3º - No caso de alteração do primitivo nível da via e sua vinda a paralisar,
danos a propriedade, com prejuízos às atividades que afetam a normalidade econômica, o
Poder Municipal poderá, de imediato, intervir.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão em-
penhadas no Orçamento Municipal, 1985, e outras a título de convênio que o Executivo
fizer com o Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

PALÁCIO AMARALAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CABINETE DA PRESI-
DÊNCIA,

Câmara Municipal de Santana
EM 25/11/85
Assinado
Presidente